



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO nº 261/2019-PGC/MPC

AGE
AUDITORIA GERAL DO ESTADO
Recebido em 19/12/19
Por Bruna M. da Costa

Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
ILTON GIUSSEP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor-Geral do Estado
Belém/PA.

Assunto: Recomendação sobre atualização anual da declaração de bens e valores que compõem o patrimônio dos servidores públicos estaduais.

Exmo. Sr. Auditor-Geral,

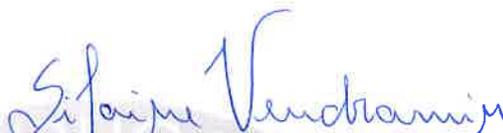
Honrada em cumprimentá-lo, e por imposição de índole constitucional e legal, no exercício das competências que são conferidas a este *Parquet* de Contas pelo art. 127 c/c art. 130, da Constituição Federal, bem como pelo art. 1º c/c art. 11, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, encaminho à V. Exa., em anexo, RECOMENDAÇÃO a ser direcionada a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta acerca da obrigatoriedade de apresentação e atualização anual da declaração de bens e valores que compõem o patrimônio dos servidores públicos estaduais, independente da forma de investidura.

Ressalte-se que a presente recomendação tem o propósito de contribuir para a boa gestão governamental, mirando sempre na direção do cumprimento da lei, que é a todos imposta, sem exceção.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sendo assim, certa do compromisso do Poder Executivo Estadual em velar pelo estrito cumprimento da lei, bem como dos princípios da transparência e moralidade administrativa, apresento votos de cordialidade e apreço.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado do Pará



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019-PGC/MPC/PA

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo ser atualizada anualmente, bem como no momento em que deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que referida obrigação é também imposta pela Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, cujo art. 7º determina sua observância pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal (Tribunais de Contas);

CONSIDERANDO, ainda, que mesma previsão foi estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994), previsão regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.094, de 22 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO, também, que, nos termos do art. 304, da Constituição do Estado do Pará, bem como do art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará), as declarações do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, deverão ser apresentadas, a cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens e valores, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, ficará sujeito à pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, ademais, que ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, de acordo com o art. 1º e art. 11, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, aplicada subsidiariamente a este *Parquet* de Contas por força do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992 – que autoriza o Ministério Público a expedir recomendação aos poderes do Estado;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de fomentar a transparência e contribuir para o aprimoramento da gestão pública constante do Plano Estratégico deste Ministério Público de Contas para o período 2019-2024, aprovado pela Resolução nº 18/2018 – MPC/PA – Colégio, cuja meta estabelecida é de encaminhar ao órgão central de controle interno, no mínimo, cinco medidas para aperfeiçoamento da gestão pública estadual, até 2024;

CONSIDERANDO a competência da Auditora-Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, de realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

efetividade na aplicação dos recursos do Estado, prevista na Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO, além disso, o impacto ambiental que envolve a entrega das declarações em papel impresso, dado o expressivo número de servidores públicos do estado do Pará, bem assim o princípio da prevenção e que este Órgão Ministerial de Contas não é indiferente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da legalidade, transparência e moralidade administrativa;

o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, por meio de sua Procuradora-Geral de Contas, decide expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO

à Auditoria-Geral do Estado do Pará, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, para que determine a todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções, de qualquer nível ou natureza, inclusive os contratados por tempo determinado, da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará, caso ainda não o façam, que promovam:

1. A atualização anual, perante seu respectivo órgão ou entidade, da declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, no prazo legal;

2. A apresentação, por ocasião da posse de novos servidores, de declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente;

3. O encaminhamento da última declaração do imposto de renda ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou das pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura.

Outrossim, considerando a grande quantidade de declarações a serem atualizadas pelos servidores públicos estaduais, o Governo do Estado poderá disponibilizar formulário modelo de declaração de bens e valores para que sejam preenchidas e encaminhadas ao setor competente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Alternativamente, ainda apoiada nos princípios da prevenção e da responsabilidade ambiental, o Poder Executivo poderá sugerir aos servidores que autorizem o acesso exclusivamente aos dados de bens e rendas exigidos no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.429/1992 e art. 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.730/1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando o respectivo órgão ou entidade responsável, sob as penas da lei, pelo necessário sigilo das informações, conforme autoriza o Decreto Federal nº 5.483, de 30 de junho de 2005 (§ 2º, art. 3º), e a exemplo do que ocorre com outros órgãos públicos, como TCU, TJPA, TST, Senado Federal, Câmara dos Deputados etc., os quais, inclusive, disponibilizam formulário próprio em seus sítios eletrônicos¹.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1504992A701504D4536487DB4>

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8601>

<http://www.tst.jus.br/documents/10157/68545/5.6.+Formul%C3%A1rio+de+Autoriza%C3%A7%C3%A3o+de+Acesso+%C3%A0s+Declara%C3%A7%C3%B5es+de++Ajuste+Anual+do+IRPF+-+frente+e+verso.pdf>

<https://www25.senado.leg.br/documents/11221/14066/doc4.pdf/e980abca-ff07-4779-bf40-4f4dd25e1d08>

https://www2.camara.leg.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao cabo, visando estabelecer a forma e a organização da apresentação e atualização das declarações, o Poder Executivo estadual poderá expedir, por ato próprio, regulamentação acerca da recomendação ora expedida.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.


SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

DIGITALIZADO